

**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ DE DIREITO DA ____^a VARA CIVEL DA
COMARCA DE FORTALEZA/CE.**

**AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO
SECURITÁRIA**

CLEILSON BRUNO RIBEIRO AMORIM, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade nº 04935834224, SSP-CE, inscrita no CPF sob o nº 039.820.183-82, residente e domiciliado na Rua Maria Julia, nº 229, Bom Jardim - Fortaleza/CE, vem, com o sempre e merecido respeito e acatamento, perante este Douto Órgão Julgador, por intermédio de seus judiciais patronos infrafirmados (instrumentos procuratórios em anexo), ajuizar a presente **AÇÃO DE COBRANÇA** em face da **MARÍTIMA SEGUROS S/A**, inscrita no CNPJ de 61.383.493/0001-80, estabelecida na Rua Barbosa de Freitas, nº 795, Meireles, Fortaleza/CE, CEP: 60.170-020 , pelos motivos fáticos e jurídicos abaixo delineados:

1. PRELIMINARMENTE – DA JUSTIÇA GRATUITA:

REQUER, a **GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, com fundamento na Lei nº 1.060/50 c/c a Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, tendo em vista que não pode custear as despesas processuais, sob pena de comprometer a sua própria sobrevivência e de sua família.

2. DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS:

O demandante sofreu acidente de trânsito tipo “colisão”, em **29/04/2014**.

Fato este que veio a concorrer para sua incapacidade permanente para o trabalho, em consequência das debilidades sofridas no acidente como: Edema e lesão inflamatória no pé esquerdo e múltiplas escoriações pelo corpo, fatos estes devidamente comprovados através do teor da cópia do boletim de ocorrência e documentos anexos.

Em **27/06/2014**, o requerente recebeu administrativamente a importância de **R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, referente à indenização por invalidez decorrente do seguro obrigatório – DPVAT.

Ressalte-se, por oportuno, que a Ré entendeu ter o **sinistro causado somente invalidez parcial no Autor, pelo que liberou somente uma pequena parcela do valor pago a título de seguro DPVAT**, o que é absurdo, já que o Laudo Médico é expresso ao concluir que o sinistrado encontra-se definitivamente incapacitado para qualquer atividade laboral, oriunda da debilidade permanente, motivo pelo qual deveria ter logrado o valor total do seguro DPVAT.

A Lei 11.482/07 dispõe em seu art. 3º, “II”, a clareza meridional ao determinar que o ‘*quantum*’ indenizatório para a cobertura do evento “invalidez permanente” importa em **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, senão vejamos:

Artigo 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas." (NR)

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO:

NOME DO BENEFICIÁRIO:	CLEILSON BRUNO RIBEIRO AMORIM
DATA DO RECEBIMENTO:	27/06/2014
VALOR ESTABELECIDO NA LEI 11.482/2007:	13.500,00
VALOR RECEBIDO:	1.687,50
CRÉDITO DEVIDO:	11.812,50

Percebe-se, portanto, que a indenização ofertada pela Seguradora/Demandada não corresponde ao valor determinado por lei, restando, ainda, um saldo credor em favor da Promovente no valor de **R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)**, acrescidos de correção monetária e juros de mora desde o pagamento a menor.

Convém salientar, que a legislação supra não estabelece graduação alguma acerca de invalidez, ou seja, sendo caso de invalidez permanente, sem dúvida será devida a indenização no valor total.

Não se pode admitir que a Seguradora/Demandada, logre enriquecimento ilícito em face do Promovente, disponibilizando uma indenização cujo valor não corresponde à totalidade do devido, principalmente diante da deficiência física do mesmo.

Neste sentido uníssono é o entendimento esposado pelos Poderes Pátrios, inclusive pelo STJ (Superior Tribunal de Justiça):

"CIVIL - ATROPELAMENTO - DEBILIDADE PERMANENTE - **SEGURO DPVAT - INDENIZAÇÃO**". 01 - PARA FUNDAMENTAR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO, RESTANDO ATESTADO QUE O ATROPELADO ADQUIRIU INCAPACIDADE PERMANENTE NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO EM DECORRÊNCIA DO SINISTRO PROVOCADO POR VEÍCULO IDENTIFICADO, NÃO HÁ QUE SE VERIFICAR O GRAU DA DEBILIDADE E NEM SE EXIGE A APRESENTAÇÃO DO DUT E DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO BILHETE DO SEGURO DPVAT DO PERÍODO EM QUE OCORreu O ACIDENTE, SENDO NECESSÁRIO, TÃO SOMENTE, A PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DELE DECORRENTE. 2 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (20030110081655ACJ DF - Acórdão: 195640 - Julgamento: 22/06/2004 - 1º Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. - Rel. Leila Cristina Garbin Arlanch).

"CIVIL – INDENIZAÇÃO – SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO – DPVAT – LAUDO DO IML – INVALIDEZ PERMANENTE – PREVALÊNCIA DA LEI DE REGÊNCIA QUANTO AO TETO INDENIZATÓRIO – 1. SE O LAUDO, ELABORADO PELO IML LOCAL, CONSTATA DE BILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO EM GRAU MÍNIMO E CONCLUI, CONTUDO, ESTAR A VÍTIMA INCAPACITADA PERMANENTEMENTE PARA O TRABALHO, OBVIAMENTE RECONHECEU A SUA INVALIDEZ PERMANENTE, NÃO HAVENDO PORQUE SE COGITAR SOBRE EVENTUAL GRADAÇÃO PERCENTUAL A ESTE TÍTULO, QUE, CONSOANTE LÓGICO RACIOCÍNIO, SÓ PODE SER DE 100% CEM POR CENTO).
(...) 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, MANTENDO-SE INTEGRA A R. SENTENÇA RECORRIDA. DECISÃO CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, POR UNANIMIDADE. (20010110954199ACJ DF – Acórdão: 154320 – Julgamento: 08/05/2002 – 2º Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. – Rel. Benito Augusto Tiezzi – DJU: 04/06/2002 – pág. 49).

Destarte, percebe-se quão lídima é a pretensão autoral, nada havendo que se suscitar quanto a sua procedência.

3. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 451, PUBLICADA EM 16/12/2008 CONVERTIDA NA LEI 11.945/09 E SUA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Na Exposição de Motivos onde se submeteu ao Presidente da República o projeto de Medida Provisória 451/2008 que alterou artigos da Lei 6.194/1974 foi alegado que “os altos índices de acidentes de trânsito no País, o seguro DPVAT tem sido alvo de crescimento expressivo de ações judiciais, em especial decorrentes dos sinistros por invalidez, tendência que aumenta a necessidade de provisões para arcar com os compromissos futuros, colocando em risco sua solvência”.

Ora Excelência, isso não é matéria urgente, até porque a Lei do Seguro DPVAT é datada de 1974, ou seja, de 39 (trinta e nove) anos atrás, e em todos esses anos, não se teve notícias de ‘quebra de solvência’ de quaisquer seguradora, ao contrário, o número crescente de acidentes ocorre em razão da explosão no aumento de veículos automotores no Brasil em cada ano.

Não é demasiado ressaltar que existe todo um estudo, uma sistemática, a respeitar, no que tange ao valor estipulado acerca do “quantum” para a cobrança de apólice de seguros, que se aplica também à apólice ou bilhete do seguro DPVAT, sobre o tema bem assevera Sergio Cavalieri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, 7 ed. Revista e Ampliada, 2007, p, 414:

A toda evidência, o valor da contribuição de cada integrante dessa comunidade em risco para a formação do fundo comum dependerá do conhecimento antecipado do número de sinistro que poderão ocorrer num determinado período. E é aqui que entram os **cálculos das probabilidades** e a lei dos grandes números, Através das estatísticas é possível saber, com grande aproximação, o número de ocorrências de determinados eventos em uma certa comunidade durante determinado espaço de tempo, de forma a permitir ao segurador a calcular, mediante tabela de previsões, o volume provável de sinistros que irão ocorrer e o montante das indenizações que terão de ser pagos num determinado período futuro. Com base nesse cálculo de probabilidade ou atuarias, avalia-se o total dos prêmios a serem rateados pelos segurados. Há uma regra que se tem revelado constante: enquanto os riscos grupados são universais e gerais, os sinistros são limitados e particulares" (G.N).

Portanto, ficam totalmente afastadas as razões aludidas nas Exposições de Motivos de que trata a MP 451/08 referentes à imprevisibilidade do provável número de sinistros. Ora, Exa. as Seguradoras sempre realizam seus cálculos de quantum a ser cobrado com relação ao valor do prêmio do seguro DPVAT baseando-se no número de sinistro. Logo a cada sinistro computado, hipoteticamente, temos uma indenização a ser paga ao devido beneficiário.

A MP 451/08 tenta, de maneira sórdida, diminuir o direito do segurado, consequentemente o enriquecimento ilícito das Seguradoras.

4. BREVE ANÁLISE DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS DA MEDIDA PROVISÓRIA:

É certo que a nossa Constituição Federal, no artigo 59, inciso V, inova o nosso ordenamento jurídico como figura da medida provisória, no entanto, o artigo 62, traça os limites básicos formais da edição da Medida Provisória, condicionando-a aos casos de **relevância e urgência, in verbis:**

Art. 62 - Em caso de RELEVÂNCIA e URGÊNCIA o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força da lei, devendo submetê-las de imediato Congresso Nacional, que estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias. (Grifamos)

Do texto constitucional descrito, evidencia-se, que dois são os requisitos materiais para a **validade mandamental** do dispositivo, onde a **ausência de qualquer um deles importa na inconstitucionalidade.**

É bom salientarmos que os dois requisitos mencionados devem estar presentes simultaneamente no momento da edição da Medida Provisória, pois o texto constitucional disciplinador, contém a conjunção aditiva e não alternativa, mas sim de concomitância.

Adentrando na questão em discussão, quando a autoridade pública, no caso em estudo – o Presidente da República, em face do mandamento constitucional resolve atuar na condição de **legislador unipessoal extraordinário**, está na estrita obrigação legal de editar norma que guarde íntima e total consonância com o texto da lei fundamental sob pena de indisfarçável ofensa a este e eventual cometimento de crime de responsabilidade por abuso de poder.

Se assim não fosse, ou seja, a existência de uma suposta e total liberdade concedida à autoridade pública para a emissão de texto com força de lei, por certo não teria o **legislador constitucional** se referido à exigência daqueles requisitos – **RELEVÂNCIA E URGÊNCIA** – como exigência indispensável para a validade substancial de futura lei.

Como já acentuamos, a integração da norma constitucional, só se perfectibiliza com a ocorrência simultânea de seus requisitos formadores. Como decorrência, a edição da **Medida Provisória nº 451/2008, artigos 19, 20 e 21**, não estão alicerçadas nos dois requisitos mencionados, portanto, deve ser declarada *nula de pleno direito* por ausência de **pressupostos essenciais** previsto no texto constitucional, sendo, por conseguinte **inconstitucional a lei em que foi convertida a MP 451/2008, qual seja, a Lei nº 11.945/2009 especialmente em seus arts. 31 e 32º**, que é inócuas para disciplinar qualquer situação e, muito menos, para *restringir direitos* porventura já reconhecidos de outro modo, que é justamente o caso em epígrafe, em que a jurisprudência já havia pacificado o entendimento de que a indenização a ser paga no caso de seguro obrigatório de danos pessoais seria de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

5. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, considerando os argumentos fáticos e jurídicos inferidos acima, requer o Autor que V.Exa. se digne a adotar as seguintes providências:

- a) Deferir o pedido de Justiça Gratuita;
- b) Seja a presente ação processada pelo rito sumário, conforme dispõe o art. 275, II do CPC;
- c) Determinar a citação da Seguradora/Demandada, no

endereço constante no cabeçalho desta, para responder aos termos da presente, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia e confissão ficta;

d) Que julgue a presente Ação TOTALMENTE PROCEDENTE, declarando a constitucionalidade e dos artigos 19, 20 e 21 da medida provisória nº 451/2008, convertida na Lei 11.945/09, arts. 31 e 32, determinando que a Ré pague ao Autor a importância do prêmio do Seguro Obrigatório relativo à sua invalidez, independente do grau da lesão, **no montante de R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)** acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês;

e) Alternativamente, caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, que seja designada a realização de perícia médica por profissional a ser indicado pelo MM. Juiz ou pelo IML para aferição do grau da lesão do autor e aplicação da tabela da Lei 11.945/09, facultando as partes nomearem assistentes nos termos do art. 421 §1º. do CPC;

f) Que a Ré seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa:

g) E, finalmente, julgar inteiramente procedente a presente postulação judicial, condenando a Ré, nos casos em que couber, segundo a Lei nº 9.099/95, ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos).**

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Fortaleza, 15 de julho de 2014.

**RAFAEL ESTEVES STUDART
OAB/CE nº 22.655**

**DIEGO LIMA DE FARIAS
OAB/CE nº 22.985**

**FÁBIO MONTEIRO ARRAIS MEDEIROS
OAB/CE nº 23.738**